

Decreto-Lei n.º 50/96/M**de 9 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 4/89/M, de 16 de Janeiro, definiu o regime de alienação dos fogos destinados a habitação, construídos pela Obra Social da Polícia de Segurança Pública, fazendo aplicar-lhe, designadamente, o ónus de inalienabilidade fixado na Lei n.º 4/83/M, de 11 de Julho. Este ónus vigora pelo prazo de cinco anos subsequentes à aquisição.

Relativamente ao Edifício Comandante Revés, fases I e II, verifica-se terem os sócios adquirentes realizado, na íntegra, o preço fixado para a compra e venda, assumindo o correspondente encargo mutuário no momento da celebração do contrato-promessa, apenas por razões alheias à sua vontade não se tendo celebrado as escrituras públicas respectivas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Prazo)**

O prazo de cinco anos do ónus de inalienabilidade para que remete o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/89/M, de 16 de Janeiro, conta-se, no que se refere à venda das fracções autónomas do Edifício Comandante Revés, fases I e II, construído pela Obra Social da Polícia de Segurança Pública, a partir da data da celebração do respectivo contrato-promessa de compra e venda com mútuo e hipoteca.

Artigo 2.º**(Autorização)**

A alienação nos termos do artigo anterior carece sempre de autorização do Governador, que a concede em face da prova da data da celebração do contrato-promessa referido e, bem assim, da data da utilização da habitação.

Aprovado em 5 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 228/96/M**de 9 de Setembro**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei

法令 第50/96/M號**九月九日**

一月十六日第4/89/M號法令訂定了由治安警察廳福利會所建之居住單位之轉讓制度，其中特別規定七月十一日第4/83/M號法律所定之負不可轉讓負擔之制度適用於該等單位，而該負擔自取得單位之所有權之時起維持五年。

鑑於取得李維士大廈第一期及第二期單位之福利會會員已將買賣價金全部付清，並在訂立預約合同時承擔因消費借貸所生之負擔，但至今仍未繕立有關之公證書，而此情況並非因取得單位之會員之意願所造成。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(期間)**

對於出售治安警察廳福利會所建之李維士大廈第一期及第二期之獨立單位，一月十六日第4/89/M號法令第三條所指之負不可轉讓負擔之五年期間，自訂立有關之附消費借貸及抵押之買賣預約合同之日起計。

第二條**(許可)**

依據上條之規定而作出之轉讓必須經總督許可；總督給予許可係根據訂立有關預約合同之日期及入伙日期之有關證明為之。

一九九六年九月五日核准。

命令公佈。

護理總督 李必祿

訓令 第228/96/M號**九月九日**

應澳門司法委員會建議；

護理總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款、八月十八日第55/92/M號法令第二十二條及經八月十四日第45/96/M號法令修改之第二十三條與經八月十四日